AS DIFERENÇAS LEGAIS NA APOSENTADORIA ESPECIAL QUANTO AO EMPREGADO E AO EMPRESÁRIO

Suellen Demarco Brunes[1]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo irá demonstrar as diferenças legais na aposentadoria especial entre segurados empregados e segurados empresários, bem como o reconhecimento da atividade especial foi historicamente, e como vem sendo reconhecida atualmente.

Como foi reconhecida a especialidade nas primeiras regulamentações sobre a aposentadoria especial, que por um longo período, este reconhecimento foi por meio de categoria profissional, e não por exposição, assim beneficiando classes e não os segurados.

Posteriormente, sendo reconhecida a especialidade pela exposição, onde devidamente comprovada por documentos fornecidos pela empresa, como o Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Ainda assim, para a aposentadoria especial o segurado precisa comprovar a atividade laboral junto a uma empresa, bem como quais agentes nocivos o mesmo encontra-se exposto, e qual tipo de exposição ele passa.

Entretanto, os segurados empresários, possuem um empecilho jurídico na comprovação da especialidade, isto é, não pelo fato de não estar exposto aos agentes nocivos, mas sim por sua qualificação como dono da empresa ou sócio.

1 HISTÓRIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

Os primeiros sistemas previdenciários em evidência vem desde a colonização portuguesa, assim os segurados pagavam uma quantia as casas de misericórdia, instituições beneficentes, onde o segurado deixava o direito a quem de sua escolha receber uma pensão em sua morte. As legislações previdenciárias foram surgindo em meados do século XIX no Brasil. O autor Oliveira, explica como surgiu a primeira regra legal:

[1] Graduada em Direito, especialista em Direito Previdenciário. Advogada.

> O primeiro texto legal a tratar de matéria previdenciária no país foi um Decreto de 01 de outubro de 1821, expedido pelo Príncipe Regente Dom Pedro de Alcântara, na qual previa a concessão aposentadoria aos mestres e professores após 30 (trinta) anos de serviço, assegurando um bônus de ¼ dos ganhos aos que continuassem em atividade. (OLIVEIRA, p. 91,1996).

Ademais, em meados de 1935, teve o surgimento do Montepio Geral dos Servidores do Estado, isto é, uma entidade de previdência privada, com suas próprias regras, contrariando até mesmo normas vigentes na época.

Em 1850 foi criado o Código Comercial, e previu no seu artigo 79, conforme expõe o autor Sette, vejamos: "os acidentes imprevistos e inculpados, que impedirem aos prepostos o exercício de suas funções, não interromperão o vencimento do seu salário, contando que a inabilitação não exceda a 3 (três) meses contínuos". (SETTE, p. 44, 2007).

Assim, estabeleceu o código comercial que obrigava o empregador pagar o salário do funcionário no prazo máximo de 3 meses em caso de incapacidade ao trabalho. Neste sentido, o autor Duarte expõe: "ao longo dos anos, outras medidas foram sendo tomadas objetivando propiciar aos empregados públicos meios de proteção social". (DUARTE, p. 18, 2005).

A constituição de 1891, foi a primeira a conter a expressão aposentadoria, onde está era custeada pelo Estado. Entretanto, o direito Previdenciário só surgiu mesmo no Brasil, com a promulgação da Lei Eloy Chaves (Decreto Legislativo n° 4.682/23), onde este veio para determinar a criação das Caixas de Aposentadorias e Pensões. Ainda assim, em 1930, foi criado o Ministério do Trabalho, Industria e Comércio, o qual ficou responsável pela previdência social no Brasil.

Em 1934, a constituição Federal Brasileira, já buscava um sistema previdenciário que cobrisse os possíveis riscos com os segurados, tais como a velhice, morte, entre outros. Nesse sentindo Sette expõe:

> A primeira Constituição que previu, em seu bojo, um esboço de um sistema previdenciário, foi a de 1934 (primeira Constituição dirigente brasileira), assegurando um sistema previdenciário que cobria os seguintes riscos: velhice, invalidez, maternidade, morte e acidente de trabalho, além da tríplice forma de custeio (ente público, empregadores e trabalhadores). Nota-se que a Constituição de 1934 assegurou à gestante o direito ao descanso remunerado, sem prejuízo do emprego (atualmente conhecido como licença-maternidade). (SETTE, p. 45, 2007).

Ademais, em 1937 a Constituição Federal Brasileira, previu outras formas de seguridade social por meio de técnica legislativa inferior, criando seguros de vida, invalidez, velhice, e acidentes do trabalho. Mas em 1945, pelo decreto nº 7.526, que foi criada uma

única instituição de previdência social, onde nasceu o Instituto de Serviços Sociais do Brasil (ISSB), onde todos os segurados seguiriam um único plano de previdência. Neste contexto, para o autor Martins: "o ISSB nunca foi, na prática, implementado". (MARTINS, p.10, 2008).

Entretanto, em 1946 veio uma nova Constituição Federal, feita através de uma Carta Política, onde era basicamente igual o texto constitucional da anterior, mas ainda mantendo as normas de seguridade social. Nesse sentido, expõe Sette:

> Em 1946, foi promulgada nova Constituição, que praticamente repetiu o texto da Constituição anterior, estabelecendo uma "previdência, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, em favor da maternidade e contra as consequências da doença, da velhice, da invalidez e da morte." (SETTE, p.46, 2007).

Ainda assim, no ano de 1960, a Lei Orgânica da Previdência Social nº 3.807/60, regulamentou o texto da Constituição Federal Brasileira de 1946, onde unificou o plano de previdência social, assim determinando normas de prestação de serviços da previdência social, benefícios aos segurados e seus dependentes. Diante do assunto Sussekind expõe:

> O Projeto da Lei Orgânica da Previdência Social, cujos objetivos teriam sido, em parte, atingidos com o revogado Regulamento dos Institutos de Aposentadorias e Pensões, representa, consequentemente, o documento configurador da tendência atual do nosso sistema previdenciário. E o magnífico Relatório elaborado pela Subcomissão do Seguro Social da Comissão Nacional do Bem-Estar Social bem elucida os objetivos da reforma e a intenção dos que a planificaram. (SUSSEKIND, p.79, 1955).

Ainda neste sentindo, Martins declara que com a LOPS o sistema de previdência social ficou padronizado, e com isso a existência de novos benefícios previdenciários:

> A Lei nº. 3.807, de 26.08.1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), padronizou o sistema assistencial. Ampliou os benefícios, tendo surgido 21 vários auxílios, como: auxílio-natalidade, auxílio-funeral e auxílio-reclusão, e ainda estendeu a área de assistência social e outras categorias profissionais. Não era a LOPS uma CLT. Era uma lei nova, que trazia novos benefícios e disciplinava as normas de previdência social, em um conjunto. A CLT é a reunião de leis esparsas por meio de um decreto-lei. Não trazia nada de novo, mas apenas compendiava as normas já existentes. (MARTINS, p. 37, 2009).

A Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960), veio dispor sobre a aposentadoria especial aos segurados, pois antes não havia normas sobre a possibilidade de reconhecimento da atividade especial dos segurados. Foi a partir da sua publicação que o reconhecimento da especialidade foi por categoria profissional.

Portanto, conforme expõe o autor Sette, a LOPS seria responsável pelos benefícios e pagamentos de todos os benefícios sociais. Vejamos: “A LOPS cobria os seguintes riscos sociais: a) idade avançada, b) incapacidade, c) tempo de serviço, d) prisão e e) morte (art. 1º), instituindo diversos benefícios e serviços previdenciários”. (SETTE, p. 46, 2007).

Em 21 de novembro de 1966, sob o Decreto-Lei nº 72, houve a centralização de todos institutos de aposentadorias e pensões, nascendo o Instituto Nacional da Previdência Social (INPS), onde somente foi implantado em janeiro de 1967. Ademais, a constituição em nada mudou, somente teve algumas alterações, tais como a inclusão de alguns riscos sociais como desemprego e doença. Ainda, aqui teve o marco de inclusão da aposentadoria as mulheres, que até então nada mencionava anteriormente. Neste sentido expõe Martins:

> Houve pouca inovação na Constituição da República Federativa do Brasil de 1967 em matéria previdenciária, todavia verifica-se maior ênfase aos direitos dos trabalhadores, inserindo o seguro-desemprego e a aposentadoria à mulher aos 30 (trinta) anos de trabalho, com salário integral. (MARTINS, p.37, 2007).

Ademais, em 1977, com a Lei n.º 6.439, onde nasceu o SINPAS (Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social), onde ouve a integralização da Previdência Social, isto é, a organização da gestão financeira e patrimonial. Nesse sentido, Sette expõe:

> O SINPAS compunha-se a) do Instituto Nacional de Previdência Social – INPS, que tinha como objetivo a concessão e manutenção das prestações pecuniárias; b) do Instituto de Administração Financeira da Previdência Social – IAPAS, com objetivo de arrecadar, fiscalizar e administrar a cobrança das contribuições e outros recursos; c) do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social – INAMPS, tendo como objetivo gerir direitos e obrigações e patrimônio transferido ao Ministério da Saúde (União); d) da Legião Brasileira de Assistência – LBA, com objetivo de prestar assistência social; e) da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor – FUNABEM, cujo objetivo era a promoção de política social em relação aos menores; f) da Central de Medicamentos – CEME (órgão do Ministério da Saúde), para fornecimento de medicamentos; e g) da Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social – DATAPREV, cujo objetivo era gerir o sistema de informática da Previdência Social. (SETTE, p.48-49, 2007).

Com a entrada da Constituição Federal Brasileira de 1988, foi instituído a Seguridade Social, assim mesclando as áreas de previdência social, saúde e assistência social, conhecido como a Tríplice, os três pilares da Previdência Social, a partir daqui as contribuições seriam para o Estado custear estas três áreas. Nesse sentido, Dehnhardt descreve a seguridade social:

> É a denominação dada ao conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, previstos pelos arts. 194 a 204 da CF/88. A

> seguridade social é sustentada através de recurso da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições sociais. (DEHNHARDT, p.21, 1995).

Ainda sobre Seguridade Social, Sette expõe:

> Um conjunto de princípios de normas e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover as suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias integrado por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. (SETTE, p.63, 2007)

Após a Constituição Federal de 1988, surgiu as Leis n.º 8.212/91 e 8.213/91, onde esclareceu os benefícios previdenciários, quem era os segurados e seus dependentes e o Regime Geral da Previdência Social.

A Aposentadoria Especial, do artigo 201, § 1º da Constituição Federal e os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e artigos 64 a 70 do Decreto-Lei nº 3048/99, regulamentou que a aposentadoria especial, não poderia ser acumulada com outro benefício previdenciário, assim dispõe o artigo 124 da Lei nº 8.213/91.

Ademais, este benefício de aposentadoria especial seria um benefício que não sofreria fator previdenciário, isto é, o segurado receberia 100% do salário de benefício, conforme o inciso §1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

A lei n.º 9.032 de 29 de abril de 1995, trouxe significativa mudança para os segurados expostos a agentes nocivos isto é, a partir da publicação, o reconhecimento da atividade nociva a saúde era pela efetiva exposição aos agentes nocivos, e não mais por qualificação profissional. Portanto, o segurado para perceber a aposentadoria especial, teria que comprovar a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional e interruptamente, bem como completar outros requisitos, tais como o tempo de serviço, conforme a lei regulamenta.

2 APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial está regulamentada em seu artigo 57, da Lei 8.213/88, onde está prevê que o segurado exposto a agentes nocivos à saúde, os quais prejudicam sua integridade física, venha obter a aposentadoria antes do tempo previsto da aposentadoria por tempo de contribuição, onde é necessário que o segurado homem obtenha 35 anos de tempo de serviço, e 30 anos a segurada mulher. Vejamos:

> Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Ainda sobre o art. 57, descreve Sette que:

> A redação do art. 57 é clara, prevendo que a aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais 44 que prejudiquem à saúde ou à integridade física, uma vez cumprida a carência exigida na Lei. (SETTE, p. 77, 2009).

Neste mesmo sentido, o autor Ribeiro menciona:

> Além de modificar o caput do art. 57, a Lei 9.032/95 alterou a redação do § 3º do art. 57, dispondo que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (RIBEIRO, p. 82, 2009).

Ademais, a aposentadoria especial também está regulamentada na Constituição Federal, no seu art. 201, § 1º, vejamos:

> Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I a V – "omissis" § 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005).

Ainda sobre o que dispõe o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, o autor Ribeiro declara:

> No § 1º estabelece que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos seja feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (RIBEIRO, p.87, 2009).

Assim, o segurado que esteja exposto de forma continua e ininterrupta, a agentes nocivos à saúde, isto é, comprovado a atividade especial por meio de documentos, tais como

Laudo Técnico da empresa, Perfil Profissiografico Previdenciário (PPP), pode requerer a aposentadoria especial, se comprovar a especialidade integral do período laboral, ou requerer a conversão do tempo especial em tempo comum, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Conforme expõe o Autor Wladimir Novaes Martinez:

> Espécie de aposentadoria por tempo de serviço devido a segurado que durante 15, 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuserem-se a agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, em nível além da tolerância legal, sem a utilização eficaz de EPI ou face de EPC insuficiente, fatos exaustivamente comprovados mediante laudos técnicos periciais emitidos por profissional formalmente habilitado, ou perfil profissiográfico, em consonância com dados cadastrais fornecidos pelo empregador (DSS 8.030 e CTPS) ou pessoa autorizada para isso. (MARTINEZ, 2010, p.21).

Ainda neste sentindo, os autores Castro e Lazzari, expõem que a aposentadoria especial é uma forma de compensação ao segurado, pelos danos causados pelos agentes nocivos.

> Aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário a inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais a saúde ou a integridade física. Ou seja, é um benefício de natureza previdenciária que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito as condições de trabalho inadequadas. (CASTRO; LAZARI, 2012).

Para Sérgio Pinto Martins, a diferença entre as aposentadorias por tempo de contribuição e a aposentadoria especial é a condição prejudicial à saúde do segurado o qual encontra-se exposto aos agentes nocivos por alguns anos, vejamos:

> Distingue-se aposentadoria especial da por tempo de contribuição, pois a primeira é extraordinária. Na aposentadoria especial o tempo necessário é de 15, 20 ou 25 anos de trabalho em condições prejudiciais a saúde do segurado, enquanto na por tempo de contribuição é necessário que o segurado tenha trabalhado por pelo menos 30 anos, se mulher, e 35 se homem. Difere, também, a aposentadoria especial da aposentadoria por invalidez, pois nesta o fato gerador é a incapacidade para o trabalho e na aposentaria especial esse fato inexiste. A aposentadoria especial pressupõe a agressão à saúde do trabalhador por meio de exposição a agentes nocivos. A segunda decorre de incapacidade e insusceptibilidade de reabilitação do segurado. (MARTINS, 2007)

Neste mesmo contexto de compensação ao segurado, expõe o autor Pinto: “trata-se de um benefício de natureza extraordinária, objetivando compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas a sua saúde ou que desempenha atividade com risco acima do normal”. (MARTINS, p. 357,2008).

Entretanto, para Dias e Macêdo, esta compensação e o tempo reduzido dar-se pelo fato do segurado já ter se exposto o tempo mínimo sujeito as condições danosas a saúde:

> A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição devida ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O fato gerador (contingência social) do benefício é o cumprimento de tempo mínimo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, condições estas que ensejam a aposentadoria com tempo de contribuição reduzido. (DIAS; MACÊDO, 2010).

Entretanto, para fins de comprovação do tempo especial, é necessário a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), pelo segurado fornecido pela empresa, conforme determina a Instrução Normativa INSS 77/2015, em seu artigo 264. Vejamos:

> Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações.

Neste contexto, para Dias e Macedo, a comprovação da exposição sera por meio do PPP fornecido pela empresa:

> A devida comprovação da efetiva exposição será realizada mediante o preenchimento, por parte da empresa ou seu preposto, do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), com base no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), que será expedido pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (DIAS; MACÊDO, 2010).

Ademais, para Martinez, o PPP é um relatório das funções do segurado, bem como quais agentes nocivos o mesmo encontra-se exposto, o período, e entre outras informações da jornada de trabalho do segurado em atividade especial:

> Perfil profissiográfico consiste em mapeamento atualizado das circunstâncias laborais e ambientes, com fiel descrição das diferentes funções do empregado, em face dos agentes nocivos, relato da 22 presença, identificação e intensidade dos riscos, referencia à periodicidade da execução do trabalho, enfim, relatório eficiente do cenário de trabalho, concebido para fins previdenciário (MARTINEZ, 2006, p.76).

Entretanto, Wladimir Novaes Martinez, ressalta a importância da Carteira de Trabalho do segurado:

> Vale lembrar que os documentos empresariais relativos à aposentadoria especial, sobre os quais não pairam dúvidas quando a autenticidade material, são extensões de CTPS e, nessas condições, gozam de presunção relativa de veracidade. Assim sendo, descabe ao INSS inverter o ônus da persuasão e exigir do segurado que demonstre o que ali está afirmado; duvidando do contido, ele é que terá que provar o contrário, (MARTINEZ, 2005, p.108).

Ademais, descreve Sette, que quando o segurado estiver exposto a mais de uma atividade sujeita a agentes nocivos, estes períodos serão somados e convertidos:

> Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão. (SETTE, p. 252, 2007).

Entretanto, Lazzari expõe que anteriormente quando o enquadramento era por categoria profissional, havia aposentadorias antes do previsto e sem a devida exposição aos agentes nocivos:

> A exigência de tempo de trabalho e não mais de tempo de serviço é salutar, pois existiam categorias inteiras que eram beneficiadas com as aposentadorias precoces sem que os trabalhadores tivessem sido efetivamente expostos aos agentes nocivos à saúde e aos riscos do trabalho. (LAZZARI, p.603,2009).

Contudo, conforme expõe Sette, para a concessão do benefício o segurado tem que apresentador os documentos necessários para a comprovação do período e a exposição aos agentes nocivos:

> A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudiquem à saúde ou à integridade física. O segurado deverá, portanto, comprovar a efetiva exposição aos agentes químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (SETTE, p. 248, 2007)

Sendo assim, aquele segurado exposto a agente nocivos à saúde, possui direito ao reconhecimento da especialidade de sua atividade, independentemente de sua qualificação, mas devendo ser reconhecido utilizando o critério de exposição.

2.1 Princípio da Isonomia

A Constituição Federal Brasileira de 1988 em seu artigo 5º, caput, expõe que todos são iguais perante a lei, independente de qualificação, gênero, religião, entre outros.

Para os autores Castro e Lazzari, os princípios são considerados alicerces para a criação das normas jurídicas:

> É certo que princípio é uma idéia, mais generalizada, que inspira outras idéias, a fim de tratar especificamente de cada instituto. É o alicerce das normas jurídicas de certo ramo do Direito; é fundamento da construção escalonada da ordem jurídico-positiva em certa matéria.(CASTRO, LAZZARI, p. 111, 2011).

Ademais, a especialidade das atividades, somente era reconhecida a empregados expostos a agentes nocivos, os empresários, proprietários, estes mesmos sendo expostos, não teriam direito a concessão da especialidade na atividade por sua qualificação.

2.2 As diferenças nos benefícios da aposentadoria especial entre empregados e empresários: um olhar sobre a constitucionalidade

A Lei n° 8.213/91 no artigo 11, V, quem são os contribuintes individuais, que também estão elencados no Decreto n° 3.048/99. Vejamos:

> Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993). [...]
> V – a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

O empresário que labora na sua empresa, de forma continua e ininterrupta, exposto diariamente aos agentes nocivos à saúde e integridade física, não possui direito ao computo e conversão da especialidade dos períodos, por sua qualificação como empresário, existindo essa diferenciação entre os empregados que por si só, somente devem comprovar a exposição por meio dos documentos emitidos pela empresa.

Entretanto, o segurado autônomo é reconhecido como contribuinte individual, apesar de excluído do rol de beneficiários da aposentadoria especial por Instruções Normativas, porém verifica-se que é perfeitamente possível a comprovação do exercício especial.

Neste sentido, Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, contrariando o entendimento de exclusão do autônomo ou do contribuinte individual como beneficiário da aposentadoria especial, observa que:

> Em se tratando de critérios de enquadramento de atividade especial, constata-se que inexiste na legislação previdenciária qualquer restrição para que a atividade do autônomo ou do contribuinte individual, segurado obrigatório do RGPS, seja considerada como especial, pelo que as referidas Instruções Normativas extrapolaram a lei. (RIBEIRO, 2006).

Sendo assim, o empresário é prejudicado na comprovação do tempo especial, e na obtenção de sua aposentadoria, por sua qualificação, independentemente se este está exposto a agentes nocivos.

CONIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, a aposentadoria especial é um benefício previdenciário extremamente importante aos segurados, pois ele é considerado uma espécie de compensação ao segurado que esteve exposto por longos períodos da sua jornada de trabalho a agentes nocivos a sua saúde, onde acarretam malefícios a longo prazo na saúde deste segurado.

Tendo em vista, o contexto os legisladores resolveram aposentar este segurado antes do prazo, isto é, aquele segurado que não desempenha atividade danosa, após completar 35 anos de trabalho, irá se aposentar por tempo de contribuição. Já aquele aposentado que trabalha sob agentes nocivos, irá se aposentar por exemplo, em alguns casos 10 anos. Isto nada mais é que uma compensação ao segurado pelos danos causados a sua saúde.

Ainda assim, este segurado a longo prazo envelhecera antes do esperado, ficara com a saúde mais fragilizada, todos estes efeitos causados pela exposição aos agentes nocivos, assim com esta modalidade de aposentadoria especial, este segurado poderá aproveitar a aposentadoria antes do prazo tecnicamente determinado para a aposentadoria por tempo de contribuição.

Entretanto, o benefício para ser concedido requer o complemento de alguns requisitos por parte do segurado, isto é, o tempo de serviço exposto aos agentes nocivos, bem como os documentos que comprovam a exposição, isto é, o PPP onde consta todas as informações necessários do trabalho laboral do segurado, assim podendo ser avaliado dentro dos requisitos exigidos em lei.

Ademais, o segurado empregado possui sua comprovação pela carteira de trabalho assinada pelo empregador, e o PPP este fornecido pela empresa para a comprovação da exposição aos agentes nocivos.

Já o empresário, aquele que possui um pequeno negócio, que se expõe diariamente aos agentes nocivos, que também labora ininterruptamente, de forma permanente, para si próprio, não possui regulamentação jurídica dando-lhe o direito a aposentadoria especial ou o reconhecimento deste período especial, para uma conversão em tempo comum.

Assim sendo, o segurado empresário possui um empecilho jurídico em reconhecer a especialidade do trabalho, apenas pelo fato de se enquadrar como proprietário ou até mesmo sócio da empresa, não consegue o reconhecimento da especialidade administrativamente. Isto é, um prejuízo ao segurado empresário, pois conforme regulamenta a legislação vigente, precisa-se comprovar a exposição ao agente nocivo e não uma categoria profissional.

REFERÊNCIAS

BRASIL, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 28 de outubro de 2020.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; **LAZZARI**, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 13ª edição. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

DEHNHARDT, Marcelo Romano. Curso de previdência social: benefícios. 1ª edição. Porto Alegre: M.R. Dehnhardt, 1995.

DIAS, Eduardo Rocha; **MACÊDO**, José Leandro Monteiro de. Curso de Direito Previdenciário. 2 ed. São Paulo: Método, 2010.

DUARTE, Marina Vasques. Direito previdenciário. 4ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2002.

LEI 8.213/91. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm. Acesso em 28 de outubro de 2020.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Questões atuais envolvendo a aposentadoria especial. Revista de Previdência Social 217, dez. 1998.

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito da Seguridade Social. 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

OLIVEIRA, Aristeu de. Prática do direito trabalhista e previdenciário: enfoque constitucional. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 1996.

RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria Especial: Regime Geral da Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá Editora, 2006.

SETTE, André Luiz Menezes Azevedo. Direito Previdenciário Avançado. 3ª edição. Belo Horizonte: Mandamentos, 2007.

SUSSEKIND, Arnaldo. Previdência Social Brasileira. Rio de Janeiro: F. Bastos, 1955.